RECEBI EM: 23/5/23

Mensagem n°. 038/2023, de 23 de maio de 2023.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a essa augusta Casa Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, nos termos da Lei Orgânica do Município, em caráter de URGÊNCIA/URGENTÍSSIMA, o incluso Projeto de Lei que *"Dispõe sobre o parcelamento previdenciário de débitos dos servidores municipais com seu Regime Próprio de Previdência Social – RPPS oriundos de contribuições total ou parcialmente não recolhidas com o fim de dar celeridade ao reestabelecimento do equilíbrio financeiro-atuarial, e dá outras providências."*.

O presente Projeto de Lei tem por finalidade permitir ao Município de Eusébio firmar Parcelamentos Previdenciários com o Regime Próprio de Previdência Municipal, para acelerar a regularização de montantes de *"contribuição previdenciária do servidor"* que deixaram de ser parcial ou totalmente arrecadados no exercício de 2020. Essa lacuna da arrecadação se deu pela recusa – advinda da SPREV/MTP - de validação e produção de efeitos à Lei Ordinária Municipal nº 1.743/2020, conforme o histórico descrito em Relatório de Auditoria Interna do IPME do dia 23 de março de 2021, em anexo.

Cabe ressaltar que a Secretaria da Previdência (MTP) retardou mais de 01 (um) ano e meio para analisar os cálculos para a resolução da questão. Outrossim, a aprovação desses cálculos, precisou ser feita administrativamente, pois à época o CADPREV não comportava o registro de alíquotas de contribuição escalonadas, que vigeu temporariamente no ano de 2020. Somente após 03 (três) cálculos apresentados pelo IPME a Secretaria da Previdência finalmente aprovou o último na consulta de nº L225050/2022 no GESCON – Sistema de Gestão de Consultas e Normas – RPPS, em anexo. Durante este tempo, o CADPREV, que é o sistema de controle – inclusive financeiro e arrecadatório – da Secretaria de Previdência apresentou uma série de problemas que se impossibilitou de aferir o montante de forma computadorizada.

O mecanismo da Lei que está sendo proposta, de forma simplificada, consiste em o Município de Eusébio substituir, de forma temporária, os servidores no parcelamento previdenciário, visto que este parcelamento previdenciário consiste num mecanismo – atualmente – previsto no art. 14 da Portaria MTP nº 1.467/2019 (Disciplina os parâmetros e as diretrizes gerais para organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em cumprimento à Lei nº 9.717, de 1998, aos arts. 1º e 2º da Lei nº 10.887, de 2004 e à Emenda Constitucional nº 103, de 2019.) que permite ativação da regularidade previdenciária de forma muito mais célere e a recuperação do Certificado de Regularidade Previdenciária

administrativo, sem depender da demora para a cobrança de todos os servidores que possuem débito previdenciário. O Município não pode esperar a demora de se concluir o fechamento de parcelamento tributários com cada um dos servidores, para daí se obter o CRP, uma vez que sua falta traz o risco de bloqueio de convênios, transferência voluntárias da União e do Estado, bloqueio de operações de crédito além de "*negativar*" o Município no CAUC - Sistema de Informações sobre Requisitos Fiscais. Dessa forma o Município antecipa a quitação da lacuna das contribuições dos servidores, podendo obter o ressarcimento posteriormente e com mais tranquilidade – tendo já garantido sua regularidade previdenciária – através da cobrança posterior dos servidores Municipais

Seguem os seguintes anexos:

ANEXO I – Requerimento do então Presidente do IPME para regularização do cadastro de alíquotas no CADPREV para que o sistema calcule a lacuna no montante das contribuições do servido no período de AGO/2020 a DEZ/2020 (Consulta no GESCON-RPPS nº S122727/2021) tendo como anexos o Relatório de Auditoria Interna emitido pelo IPME em março de 2020, os Relatórios de Irregularidade do DIPR que comprovam a que os CADPREV não continham o cadastro das alíquotas do Eusébio;

ANEXO II – Petição de Aprovação dos Cálculos Administrativos do Montante da Lacuna do Tempo de Contribuição do Servidor, contendo resposta com aprovação do cálculo anexado à consulta e autorização da SPREV para a utilização do parcelamento como meio de regularização dessa lacuna contributiva.

ANEXO III – Consulta no GESCON-RPPS de nº S122727/2021, contendo resposta da SPREV em que esta confessa que o problema do cálculo residiu nas "limitações do sistema Cadprev em relação ao cadastro das alíquotas progressivas(...)".

Assim, vislumbram-se o interesse público e a eficiência, corolários da boa administração pública, pelo qual estou certo de que a presente proposição merece acolhida por parte dessa Augusta Câmara Municipal.

Certo de que o elevado espírito público de Vossa Excelência e de seus pares presidirá a decisão legislativa, reitero, na oportunidade, protestos de estima e apreço.

ACILON GONÇALVES PINTO JÚNIOR
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Vereador **Ivanildo Ferreira da Silva**
Presidente da Câmara Municipal de Eusébio-CE

APROVADO O REGIME DE URGÊNCIA 29/5/2023

Projeto de Lei nº 049, de 23 de maio de 2023.

CÂMARA MUNICIPAL DE EUSÉBIO
APROVADO
EM 29/5/2023

Dispõe sobre o parcelamento previdenciário de débitos dos servidores municipais com seu Regime Próprio de Previdência Social – RPPS oriundos de contribuições total ou parcialmente não recolhidas com o fim de dar celeridade ao reestabelecimento do equilíbrio financeiro-atuarial e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE EUSÉBIO-CE:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Seção I
Do Parcelamento Previdenciário de Débitos de Contribuição do Servidor

Art. 1º Fica autorizado o "parcelamento previdenciário" dos débitos de contribuições do segurado, total ou parcialmente não recolhidas, originados no exercício de 2020 e apurados com base nos cálculos e auditorias do Instituto de Previdência do Município de Eusébio - IPME e que tenham sido expressamente aprovados pela Secretaria de Regimes Próprios de Previdência Social – SRPPS do Ministério da Previdência, por meio do Sistema de Gestão de Consultas e Normas – GESCON-RPPS a ser pago pelo Município de Eusébio ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) em até 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e sucessivas, observado o disposto na Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022.

§ 1º. O "parcelamento previdenciário" de que trata o *caput* tem por finalidade acionar a celeridade da regularização administrativa do certificado de regularidade previdenciária - CRP do Município de Eusébio nos sistemas de controle da Subsecretaria de Regimes Próprios de Previdência – SRPPS e ainda restabelecer o equilíbrio financeiro e atuarial imediato do RPPS referente à lacuna de arrecadação de contribuição do servidor do exercício de 2020, funcionando com uma antecipação desse pagamento, pelo servidor, e não implicando assunção de dívida de terceiros nem concessão de remissão tributária por parte do Município ou do RPPS, cujos dispêndios deverão ser repostos ao erário na forma do art. 5º desta Lei.

§ 2º. No pagamento do "parcelamento previdenciário" de que trata este artigo não se incluem dinheiros e valores já efetivamente descontados dos servidores ativos sob incidência de contribuição previdenciária e que sejam estritamente vinculados a essa finalidade e natureza, sendo a origem dos recursos o Tesouro Municipal apenas temporariamente até a consequente reposição financeira decorrente do meio disposto no art. 5º desta Lei.

§ 3º. Sem prejuízo do disposto no § 2º deste artigo, os recursos recebidos por meio do "parcelamento previdenciário" de que trata esta Lei, deverão ser recebidos pelo Instituto de Previdência do Município de Eusébio – IPME e pela Secretaria de Regimes Próprios de Previdência do Ministério do Trabalho de Previdência – SRPPS-MTP como quitação do débito de contribuição do servidor não recolhida no exercício de 2020, conforme os relatórios do Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social – CADPREV e os estudos e auditorias do Instituto de Previdência do Município de Eusébio IPME, expressamente aprovados pela Secretaria de Regimes Próprios de Previdência Social – SRPPS do Ministério da Previdência, por meio do Sistema de Gestão de Consultas e Normas – GESCON-RPPS, por qual finalidade consideram-se desde já legalmente vinculados e afetados.

Seção II

Do Instrumento de "Parcelamento Previdenciário" de da Consolidação dos Valores Parceláveis

Art. 2º. Para consolidação dos montantes devidos a serem parcelados, os valores originais serão atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC ou seu substituto, acrescidos de juros compostos de 0,5% (meio por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento), acumulados desde a data de vencimento até a data da consolidação do termo de acordo de parcelamento.

§ 1º. As prestações vincendas serão atualizadas mensalmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, acrescido de juros compostos de 0,5% (meio por cento) ao mês, acumulados desde a data de consolidação dos montantes devidos nos termos de acordo de parcelamento ou reparcelamento até o mês do pagamento.

§ 2º. As prestações vencidas serão atualizadas mensalmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, acrescido de juros compostos de 0,5% (meio por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento), acumulados desde a data do seu vencimento, até o mês do efetivo pagamento, observado o § 2º do art. 5º desta Lei.

§ 3º. No ato de validação desta Lei pela Secretaria de Regimes Próprios de Previdência do Ministério do Trabalho e Previdência – SRPPS-MTP, nos seus sistemas informatizados, caso o referido órgão federal discorde do índice de atualização estabelecido por este artigo ao "parcelamento previdenciário" poderá, de forma obrigatoriamente motivada e fundamentada nas normas incidentes, condicionar o ato de validação à adoção do índice que escrita e expressamente indicar, à qual indicação o Instituto de Previdência do Município de Eusébio – IPME estará obrigado a acatar sem necessidade de confirmação do Poder Executivo e do Poder Legislativo municipais.

Art. 3º. O vencimento da primeira prestação do "parcelamento previdenciário" de que trata o art. 1º desta Lei será no último dia útil do mês subsequente ao da assinatura dos termos de acordo de parcelamento e as demais, até o dia 10 (dez) dos meses subsequentes.

Seção III
Do Parcelamento dos Créditos Tributários aos Servidores

Art. 4º. Fica o Município autorizado a conceder "parcelamento de crédito tributário", na forma do art. 155-A da Lei Federal nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), aos segurados que estejam na condição de devedores de contribuição previdenciária, incidente conforme evidenciados nos estudos e auditorias referidos no *caput*, no limite máximo de 60 (sessenta) parcelas mensais que poderá ser fixado com base no limite de consignação de valores previsto nos arts. 52 e 53 da Lei Municipal nº 460 de 14 de dezembro de 2001, com o fim de repor ao Tesouro Municipal o que este dispôs no "parcelamento previdenciário" de que trata o art. 1º desta Lei.

§ 1º. Os valores arrecadados, na forma deste artigo, pertencerão ao Tesouro Municipal, quando se tratar da Prefeitura, ao erário autárquico, quando se tratar de autarquia, e ao erário da Câmara Municipal, quando se tratar desse órgão do Poder Legislativo, uma vez que o equivalente à sua importância financeira já estará sendo antecipadamente pago, pelo Ente Municipal, por meio de "parcelamento previdenciário" referido no art. 1º desta Lei.

§ 2º. Fica vedado ao Município repassar, no "parcelamento de créditos tributários", a importância financeira advinda da atualização, da incidência de juros e da multa de mora, previstas no § 2º do art. 3º desta Lei, causadas pelo atraso do pagamento das parcelas do "parcelamento previdenciário" quando agente ou servidor do Município causar o referido atraso.

Seção IV
Da Concessão de Compensação de Créditos Tributários

Art. 5º. Fica o Instituto de Previdência do Município de Eusébio – IPME autorizado a restituir aos segurados que estejam na condição de credores os valores de contribuição previdenciária arrecadados à maior conforme evidenciado nos estudos e auditorias referidos no *caput*, caso em que a devolução poderá ser efetuada por meio de compensação tributária mensal quando ambos os créditos – tanto o tributário da contribuição mensal do servidor quanto o da restituição tributária – estiverem líquidos, certos e exigíveis, permitida sua inclusão antecipada em folha de pagamentos.

§ 1º. O regime da compensação de que trata o *caput* funcionará à semelhança de um parcelamento de forma que sejam atribuídos valores a serem compensados mensalmente (certeza) e que se tonem líquidos e exigíveis nas mesmas datas da exigibilidade das contribuições previdenciárias.

§ 2º. Para fins de realização do disposto no *caput* deste artigo o Instituto de Previdência do Município de Eusébio - IPME informará mensalmente aos setores responsáveis pelas Folhas de Pagamento da Prefeitura, das Autarquias e da Câmara Municipal a quantia mensal a ser compensada com o crédito tributário de contribuição previdenciária de cada servidor em condição de credor do regime previdenciário.

§ 3º. A compensação tributária de que trata este artigo não se configura renúncia de receitas.

Seção V
Das Hipótese de Rescisão e de Pagamento Integral do Acordo de "Parcelamento Previdenciário"

Art. 6º. Salvo em hipótese de impossibilidade temporária de pagamento do Município e de ocorrência de perigo ou prejuízo sistêmico às políticas públicas e ao funcionamento das instituições Municipais, o Instituto de Previdência do Município de Eusébio - IPME deverá rescindir o "parcelamento previdenciário" de que trata o art. 1º desta Lei caso o Município, injustificadamente, recuse efetuar o pagamento integral das prestações ou recuse arcar com os encargos de mora ou multa previstos no art. 3º desta Lei.

Art. 7º. Caso o Município decida pagar, em ato único, o saldo devedor integral do "parcelamento previdenciário" previsto no art. 1º desta Lei, fica garantida a isenção da incidência do índice e juros e multa, exceto dos valores consolidados no ato de formalização dos respectivos termos.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Eusébio-CE, aos 23 de maio de 2023.

Acilon Gonçalves Pinto Júnior
Prefeito Municipal

PREVIDÊNCIA SOCIAL

Emitido em 06/09/2022 às 11:06:20

GesCon - Gestão de Consultas
SPREV - Secretaria de Políticas de Previdência Social

Detalhe da Consulta sobre Sistemas do RPPS - Número: S122727/2021

Dados da consulta

Assunto	**Assunto Específico**	**Ente Federativo / UF**
Repasse de Contribuições Previdenciárias	Demonstrativo de Informações	Eusébio / CE
Data de cadastro	**Situação**	**Última mudança de situação**
23/03/2021	Respondida	23/03/2021

Questionamento

SENHORES TÉCNICOS E AUTORIDADES COMPETENTES DA SECRETARIA DA PREVIDÊNCIA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA

O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE EUSÉBIO - IPME, vem por meio desta consulta apresentar REQUERIMENTO de emissão de CRP Emergencial, diante dos fatos que seguem:

DOS FATOS
Com o advento da pandemia da COVID19, o Município se viu na necessidade de redirecionar recursos para combatê-la e prestar serviços mais intensos de saúde. Devido a isso, por meio da Lei Municipal nº 1.745/2020, seguindo os passos da Lei Complementar Federal nº 173/2020, o Município suspendeu o recolhimento da contribuição patronal, assumindo na mesma Lei o compromisso de formalizar "acordos de parcelamentos" com o IPME para saldar a dívida patronal resultante dessa suspensão.

A falta de recolhimento das contribuições patronais foi informada bimestralmente por meio dos DIPR, enviados e processados automaticamente pelo CADPREV, o qual registrou da mesma forma as irregularidades nos critérios "repasses e parcelamentos" do CRP e lançou os "relatórios de irregularidade do DIPR" relatando, com base no valor das alíquotas registradas no CADPREV pela SPREV, o montante do patronal devido pelo Município.

Outros critérios também foram ativados com irregularidade pelo sistema ("equilíbrio atuarial", "custeio", etc.), mas que após envio da Lei de suspensão à SPREV e videoconferências de esclarecimento entre o IPME e a SPREV, foram inativadas, permanecendo apenas a irregularidade "repasses e parcelamentos", que na época não afetaram o CRP que permaneceria válido até 29 de dezembro de 2020.

Essa irregularidade no critério "repasses e parcelamentos" só poderia ser sanada com o parcelamento determinado pela Lei Municipal nº 1.745/2020 até 31 de janeiro de 2021 (art. 2º dessa Lei). Como o fundo previdenciário sofreu uma "segregação de massas", resultando em dois "planos", foram formalizados dois acordos de parcelamento, sendo um para o "Plano Capitalizado" (que no CADPREV se identifica como "Previdenciário") e outro para o "Plano Financeiro".

No entanto, após os "acordos de parcelamento" serem processados automaticamente pelo CADPREV, foi analisado humanamente (por pessoa física), de cuja análise resultou em um e-mail enviado ao IPME no dia 03 de março de 2021 (mais um mês depois da conclusão do parcelamento) afirmando que os valores firmados no parcelamento não correspondem aos valores devidos apurados nos DIPRs e invalidando os "acordos de parcelamento".

Diante desse e-mail a assessoria e a presidência do IPME averiguaram tanto o montante consignado no acordo de parcelamento, quanto os valores informados nos DIPRs do período da suspensão da contribuição patronal, quanto os relatórios de irregularidade dos DIPR elaborados pelo sistema CADPREV, e nestes últimos foram descobertos os seguintes erros:

A) Relatório de Irregularidades do DIPR - MAR/ABR (anexo 02):
Descrição do Erro: falta do registro da alíquota patronal e do montante a regularizar para o Plano Financeiro no sistema;
Consequência do erro: O "Acordo de Parcelamento" será rejeitado, por veicular um montante maior que o montante constante no Relatório de Irregularidade, assim persistindo a irregularidade no critério para emissão do CRP "repasses e parcelamentos" (podendo impactar ainda outros).

B) Relatório de Irregularidades do DIPR - JUL/AGO (anexo 03):
Descrição do Erro: falta do registro da alíquota patronal tanto do Plano Financeiro quanto do Plano Capitalizado no CADPREV, resultando na falta de montante a regularizar;
Consequência do erro: O "Acordo de Parcelamento" será rejeitado, por veicular um montante maior que o montante constante no Relatório de Irregularidade, assim persistindo a irregularidade no critério para emissão do CRP "repasses e parcelamentos" (podendo impactar ainda outros).

C) Relatório de Irregularidades do DIPR - SET/OUT (anexo 04):
Descrição do Erro: falta do registro da alíquota patronal tanto do Plano Financeiro quanto do Plano Capitalizado no CADPREV,

GesCon - Gestão de Consultas
SPREV - Secretaria de Políticas de Previdência Social

Detalhe da Consulta sobre Sistemas do RPPS - Número: S122727/2021

resultando na falta de montante a regularizar;
Consequência do erro: O "Acordo de Parcelamento" será rejeitado, por veicular um montante maior que o montante constante no Relatório de Irregularidade, assim persistindo a irregularidade no critério para emissão do CRP "repasses e parcelamentos" (podendo impactar ainda outros).

D) Relatório de Irregularidades do DIPR - SET/OUT (anexo 05):
Descrição do Erro: falta do registro da alíquota patronal tanto do Plano Financeiro quanto do Plano Capitalizado no CADPREV, resultando na falta de montante a regularizar;
Consequência do erro: O "Acordo de Parcelamento" será rejeitado, por veicular um montante maior que o montante constante no Relatório de Irregularidade, assim persistindo a irregularidade no critério para emissão do CRP "repasses e parcelamentos" (podendo impactar ainda outros).

É preciso esclarecer que os erros sobreditos (nos anexos comprovados) se tratam de erros do sistema CADPREV que deve ser alimentado com os dados do Município pela própria SPREV.
A função do CADPREV é ter a alíquota previamente registrada e verificar que, se no DIPR consta "zero" recolhimento de patronal, calcular o montante devido para que o Município fique responsável pelo acordo de parcelamento. Depois a análise humana da SPREV avalia se o montante do acordo de parcelamento "bate" com o dos Relatórios de Irregularidade do DIPR no CADPREV. Agora se o CADPREV apresenta erro, o acordo de parcelamento, por mais correto que esteja, não será validado pela SPREV, pois o auditor da SPREV confiará nos dados errados do CADPREV e não nos do acordo de parcelamento.

Como resultado, por erro e "culpa" do próprio sistema do CADPREV, de responsabilidade da SPREV o Município nunca constará como regular no critério "repasses e parcelamentos", não podendo tirar o CRP por "culpa" da SPREV e do seu sistema.

Em diversos atendimentos por meio das Salas de Atendimento, via videoconferência, a SPREV já se manifestou também sobre a impossibilidade de cadastramento das alíquotas no CADPREV na versão atual que está on-line. Ocorre que as alíquotas que incidiram no ano passado eram progressivas (conforme relatório de Auditoria Interna em anexo), e para a apuração de valores atrasados do ano passado é necessário que o CADPREV comporte cadastro de alíquotas progressivas, o que nesta versão atualmente é IMPOSSÍVEL, conforme a própria SPREV já confessou.

Além destes problemas a falta de um CRP têm prejudicado o Município grandemente no aspecto financeiro pois este está impossibilitado de obter operações de crédito garantidas pela União bem como receber transferência voluntárias, conforme descreve-se em Ofício anexo. Tal situação é alarmante, devido ao período de Pandemia que se estende sobremaneira em 2021.

DO PEDIDO
Diante desses fatos, e dos anexos a esta consulta vinculados, é que o Instituto de Previdência do Município de Eusébio - IPME, fundamentado no art. 3º da Portaria/MPS nº 204/2008, SOLICITA URGENTEMENTE a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP Emergencial.
SOLICITAMOS ainda, se possível por este canal, se a SPREV concorda com os valores apurados na Auditoria Interna (pergunta feita também no Ofício em anexo) a fim de que sejam providenciadas os Parcelamentos ou Repasses do montante das alíquotas do servidor referente ao período do ano passado. Lembrando que esta critério não tem porque impedir a emissão do CRP Emergencial, uma vez que o CADPREV não consegue registrar alíquotas progressivas e portanto não consegue calcular o montante devido(constante da Auditoria Interna), devendo este ser aprovado por inteligência humana da SPREV. Por fim, quanto a este último pedido, asseguramos que caso haja necessidade de maiores comprovações sobre a fonte dos dados, poderão ser enviados anexos específicos da Auditoria Interna que demonstram o raciocínio da sua apuração.

Nestes termos pede e espera deferimento.

Eusébio-CE, 23 de março de 2021.

Diego Monteiro Matos - Presidente do IPME.

Anexos da pergunta

Relatório da Auditoria Interna.pdf
Ofício 001.2021 Regularização da CRP.pdf
RIR_NOV-DEZ.pdf
RIR_JUL-AGO.pdf
RIR_MAR-ABR.pdf

Resposta

Ao Sr. Diego Monteiro Matos - Presidente do IPME.
Considerando as limitações do sistema Cadprev em relação ao cadastro das alíquotas progressivas, aqui implementadas no período de agosto a dezembro de 2020, informamos que os valores devem ser apurados internamente pelo Ente Federativo e pelo RPPS. Neste caso, excepcionalmente, após apurados os valores por competência, poderá ser cadastrado o respectivo

GesCon - Gestão de Consultas
SPREV - Secretaria de Políticas de Previdência Social

Detalhe da Consulta sobre Sistemas do RPPS - Número: S122727/2021

termo de acordo de parcelamento, na referência "Outros Critérios", observando os requisitos do art. 5º da portaria 402/2008, bem como seja anexado, via CADPREV-WEB, a memória de cálculo dos valores apurados.
A análise do termo de acordo será realizada com base nos valores apurados acima, entretanto, a documentação será encaminhada à Coordenação de Auditoria, como subsídio para a próxima auditoria direta no RPPS do Município.
Quanto aos acordos de parcelamento nºs 347/2021 e 348/2021, devem ser encaminhadas as declarações de veracidade dos DIPRs devidamente assinadas e digitalizadas, para que estes sejam aceitos e possam regularizar as regras referentes às contribuições patronais, uma vez que o cadastro das alíquotas já foi regularizado.

Atenciosamente,
Divisão de Acompanhamento de Repasse e Parcelamentos.

IPME
Instituto de Previdência Municipal de Eusébio

MUNICÍPIO DE EUSÉBIO

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE EUSÉBIO

RELATÓRIO DE AUDITORIA INTERNA

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Município de Eusébio.

NATUREZA JURIDICA: Autárquica.

GESTOR DA UNIDADE: Diego Monteiro Matos - **CPF CARGO**: 603.885.823-75

PERÍODO DE GESTÃO: 1º de janeiro de 2021 até presente data.

PERÍODO FISCALIZADO: 08 de março de 2021 a 23 de março de 2021.

TIPO DE AUDITORIA: Auditoria de Regularidade; de Cumprimento Legal; Especial (Emergencial).

EQUIPE DE FISCALIZAÇÃO:

Diego Monteiro Matos – Presidente do IPME

Plínio Bezerra Câmara Campos – Servidor do IPME;

Plínio Catunda – Preposto da Assessoria GAC MOTA LTDA

MATÉRIA AUDITADA:

Legislação Municipal que estabelece as Alíquotas de Contribuição do Servidor e dos Aposentados e Pensionistas que recebem benefício superior ao teto do Regime Geral de Previdência Social.

1. INTRODUÇÃO

1 Os fatos que a nova gestão do Instituto de Previdência do Município de Eusébio (doravante IPME), tomou conhecimento quando da sua assunção administrativa, se resumem numa série de alterações da Legislação Previdenciária Municipal, começadas com a publicação da Lei n° 1808/2019 e culminaram com a emissão da Resposta Técnica da Secretaria da Previdência (doravante SPREV), integrante do Ministério da Economia, resposta essa emitida na Consulta n° L112881/2021, via sistema GESCON.

2 Na sobredita lei municipal, o Município do Eusébio "aderiu" à Emenda Constitucional n° 103/2019 (Reforma da Previdência). Naquela lei municipal, ficou estabelecido no seu art. 3º e parágrafos, um "sistema" de alíquotas progressivas, em que foi se fixou, como "alíquota-parâmetro", o percentual de 14% a partir da qual as faixas de remuneração terão essa alíquota diminuída ou aumentada.

3 Ocorre que a SPREV, por meio da Portaria nº 1.348, de 03 de dezembro de 2019 autorizou a prorrogação das alíquotas pelos entes federados (dentre eles Eusébio) considerando que os impactos financeiros severos da Pandemia do Coronavirus. O Município, seguindo a referida portaria a vigência das alíquotas para 31 de julho de 2020, através da Lei Municipal nº 1.721, de 16 de março de 2020. A SPREV publicou ainda no ano de 2020 várias portarias autorizando novas prorrogações.

Assim, a SPREV publicou em **29 de julho de 2020, extremamente próximo do fim do mês**, a Portaria nº 18.084/2020, que autorizou a prorrogação novamente do prazo para entrada em vigor das alíquotas para **30 de setembro de 2020**, seguida pelo Município de Eusébio promulgando a Lei Municipal nº 1.743, de 12 de agosto de 2020, **que infelizmente foi publicada em 12 de agosto de 2020, quando a Lei nº 1721 já havia entrado em vigor.**

4 Enquanto a SPREV e o IPME travaram uma "batalha" pelo aceite da Lei Municipal nº 1.743, de 12 de agosto de 2020, seguiu-se também com a Portaria nº 21.233, de 23 de setembro de 2020, com a edição das Leis Municipais nº 1.744/2020 e nº 1.746/2020, que prorrogaram a vigência das alíquotas para **01 de janeiro de 2021. Nesse mesmo período o Município de Eusébio somente descontou de seus servidores 11% a título de Contribuição Previdenciária.**

5 A SPREV manifestou-se definitivamente pelo **não aceite** da Lei Municipal nº 1.743/2020 por meio da Consulta nº L112881/2021, via sistema GESCON, conforme o teor do extrato que segue:

> Senhor Diego,
>
> O primeiro ponto de se apresenta de extrema importância é nos mantermos fiéis aos fatos discutidos na mencionada reunião; isso por que, em nenhum momento foi assegurado que seriam alteradas as alíquotas do ente, apenas que, em análise preliminar, o pleito tinha indicativos de prosperar.
>
> Essa análise preliminar teve como base, exclusivamente, a Lei nº 1.721/2020 que alterou a redação do artigo 7º da Lei nº 1.708/2019, para

atribuir-lhe nova dada de vigência: passando de 20.03.2020 para 31.07.2020; o que de fato ocorreu e a alteração foi devidamente registrada no sistema CADPREV, em 20.07.2020, com o seguinte texto:

"A Lei nº 1.721/2020 publicada e vigente em 16.03.2020 altera o disposto no artigo 7º da Lei nº 1.708/2019 referente à data de entrada em vigor das alíquotas então majoradas. Considerando que na data de publicação da Lei nº 1.721/2020 (ou seja: em 16.03.2020) ainda não produzia seus plenos efeitos a então alterada Lei nº 1.708/2019 (como efeitos a partir de 20.03.2020), então será considerada a nova data de alteração das alíquotas, ou seja: em 31 de julho de 2020. "

Portanto, baseado nessa análise, repita-se: preliminar, foi informado ao representante do município de Eusébio – CE que a questão demandaria maior aprofundamento. Nesse sentido, então, é que se seguiu a orientação para que fosse enviada a presente consulta, para fins de finalizar e formalizar a resposta ao tema posto em discussão.

Superado esse ponto inicial, temos a informar que estando postergada a vigência da Lei nº 1.708/2019 para 31.07.2020, conforme a redação dada pela Lei nº 1.721/2020, como acima informado, sobreveio a Lei nº 1.743/2020 alterando, novamente, o artigo 7º da Lei nº 1.708/2019, prevendo que aquela lei (Lei nº 1.708/2019) tivesse vigência somente a partir de 30.09.2020.

Ocorre que a Lei nº 1.743/2020 foi publicada em 12 de agosto 2020, ou seja: posterior à vigência da Lei nº 1.708/2019, que se deu em 31 de julho de 2020 (exatamente 13 dias após). Considerando o exposto, temos que não se apresenta juridicamente possível alterar o artigo 7º da Lei nº 1.708/2019 por meio da Lei nº 1.743/2020, posto que o mencionado artigo teve seus efeitos exauridos a partir de 31 de julho de 2020.

Em outras palavras: o artigo 7º da Lei nº 1.708/2020 nem mesmo existia juridicamente quando sobreveio, em 12 de agosto, a Lei nº 1.743/2020. Em consequência, o mesmo se aplica as leis posteriores com o mesmo conteúdo. Esse entendimento está em perfeita harmonia com o § 3º do Decreto-Lei nº 4.657/1042 – Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB:
Decreto-Lei nº 4.657/1042.

> Art. 1º
> [...]
> § 3o Se, antes de entrar a lei em vigor, ocorrer nova publicação de seu texto, destinada a correção, o prazo deste artigo e dos parágrafos anteriores começará a correr da nova publicação.
> [...]

Pelo § 3º, colhemos a interpretação de que, constitui requisito negativo (ou seja: que não pode estar presente) a vigência da lei a ser alterada e, como demonstrado acima, a Lei nº 1.708/2019 já estava em vigor quando da publicação da Lei nº 1.743/2020. Dito de outro modo: uma lei somente pode ter o prazo de vigência alterado se a mesma ainda não produz seus efeitos.

Nesse contexto, e considerando a sucessão de normas versando sobre as alíquotas, reconhecemos que a Lei nº 1.708/2019 entrou em vigor a partir de

31.07.2020, conforme a alteração trazida pela Lei nº 1.721/2020, posteriormente alterada pela Lei nº 1.759/2021. Portanto, assim encontram-se registradas as alíquotas do RPPS de Eusébio – CE:

i) *Alíquotas dos servidores ativos, aposentados e pensionistas:* 14,00 %, vigente desde 31.07.2020, conforme a Lei nº 1.708/2019, alterada pela Lei nº 1.721/2020;

ii) Alíquotas patronal normal: 14,91 %, vigente desde 01.01.2021, conforme a Lei nº 1.759/2021;

iii) Alíquota patronal suplementar: 0,15 % para 2021 e 2022.

Por fim, colocamo-nos a disposição para maiores esclarecimentos.

Atenciosamente,

Secretaria de Previdência,

6 **Com a definição da SPREV na forma do extrato sobre-citado, concluiu-se que o Servidor Municipal deveria ter contribuído no período de AGO/2020 a DEZ/2020 14% em vez de 11% a título de Contribuição Previdenciária.**

2. OBJETIVO

7 A presente auditoria possui como objetivo avaliar o Sistema Tributário Municipal limitado ao segmento dos contribuintes previdenciários integrantes do Regime Próprio de Previdência Municipal – RPPS a fim de esclarecer:

I Qual a alíquota efetiva deveria ter sido aplicada à Contribuição Previdenciária do Servidor no período de AGO/2020 a DEZ/2020;

II Quais a as alterações ocorridas na relação tributária "Servidor-RPPS" mediante as alterações legislativas ocorridas no período de AGO/2020 a DEZ/2020;

III Definir o montante devido pelos servidores a título de Contribuição Previdenciária no período de AGO/2020 a DEZ/2020.

3. ANÁLISE CRONOLÓGICA DO CENÁRIO TRIBUTÁRIO

3.1. Cenário Tributário Prévio à Lei 1.708/2019

8 Antes da adequação à Reforma da Previdência em Eusébio, pela Lei Municipal nº 1.708/2019 o cenário tributário encontrava-se com uma Alíquota de Contribuição devida pelo Servidor linear de 11%, conforme estabelecida pela Lei nº 1.609 de 22 de outubro de 2019.

3.2. Cenário Tributário com o advento da Lei nº 1.708/2019

9 A Lei Municipal nº 1.708 de 20 de dezembro de 2019, por meio do art. 3º estabeleceu o sistema de Alíquotas Progressivas da seguinte forma:

> Art. 3º Até que entre em vigor a lei que altere a alíquota de contribuição previdenciária de que tratam os arts. 4º, 5º e 6º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, esta será de 14% (quatorze por centro).
> §1º A alíquota prevista no *caput* será reduzida ou majorada, considerando o valor da base de contribuição ou do benefício recebido, de acordo com os seguintes parâmetros:
> I – até 1 (um) salário-mínimo, redução de seis inteiros e cinco décimos pontos percentuais;
> II acima de 1 (um) salário-mínimo até R$ 2.000,00 (dois mil reais), redução de cinco pontos percentuais;
> III – de R$ 2.000,01 (dois mil reais e um centavo) até R$ 3.000,00 (três mil reais), redução de dois pontos percentuais;
> IV – de R$ 3.000,01 (três mil reais e um centavo) até R$ 5.839,45 (cinco mil oitocentos e trinta e nove reais e quarenta a cinco centavos), sem redução ou acréscimo;
> V – de R$ 5.839,46 (cinco mil oitocentos e trinta e nove reais e quarenta a seis centavos) até R$ 10.000,00 (dez mil reais), acréscimo de meio ponto percentual;
> VI – de R$ 10.000,01 (dez mil reais e um centavo) até R$ 20.000,00 (vinte mil reais), acréscimo de dois inteiros e cinco décimos pontos percentuais;
> VII – de R$ 20.000,01 (vinte mil reais e um centavo) até R$ 39.000,00 (trinta e nove reais) acréscimo de cinco pontos percentuais; e
> VIII – acima de 39.000,00 (trinta e nove mil reais), acréscimo de oito pontos percentuais.
> § 2º A alíquota, reduzida ou majorada nos termos do disposto no § 1º, será aplicada de forma progressiva sobre a base de contribuição do servidor ativo, incidindo cada alíquota sobre a faixa de valores compreendida nos respectivos limites.
> [...]

10 O dispositivo *supra*-citado recebeu cláusula de vigência específica, no art. 7º do mesmo diploma normativo (Lei nº 1.708/2019) a qual determinou sua entrada em vigor para 1º de março de 2020, ano seguinte ano em que o dispositivo foi promulgado. Essa vigência atrasada por si só já garantiu a obediência à convencionalmente nomeadas "limitações do poder de

tributar", sendo essas a "Anterioridade de Exercício[1]" e a "Anterioridade Nonagesimal" (ou 'Noventena')[2]

11 **Dessa maneira, obedecidas a cláusula de vigência, a Anterioridade e a Noventena, a alíquota da Contribuição Previdenciária do servidor permaneceria com a alíquota de 11% até 1º de março de 2020.**

3.3. Cenário Tributário com o advento da Lei nº 1.721/2020

12 Em 16 de março de 2020 foi publicada a Lei Municipal nº 1.721, que alterou a cláusula de vigência (Art. 7º da Lei 1.708/2019) do Sistema de Alíquotas Progressivas do art. 3º da Lei Municipal 1.708/2019. A vigência das alíquotas progressivas foi postergada para 31 de julho de 2020.

13 **Assim, a alíquota da Contribuição Previdenciária do servidor permaneceria com a alíquota de 11% até 31 de julho de 2020. Isso, consideradas já cumpridas as Anterioridade e a Noventena.**

3.4. Cenário Tributário com o advento da Lei nº 1.743/2020

14 Em 12 de agosto de 2020, foi promulgada a Lei nº 1.743/2020 que pretendeu alterar a cláusula de vigência (Art. 7º da Lei 1.708/2019) do Sistema de Alíquotas Progressivas do art. 3º da Lei Municipal 1.708/2019. A vigência das alíquotas progressivas teria sido postergada para 30 de setembro de 2020.

15 **Conforme a técnica legislativa a Lei nº 1.743/2020 não pode produzir efeitos, uma vez que é logicamente impossível uma lei alterar a cláusula de vigência de outra lei anterior quando esta última já entrou em vigor, já produziu seu efeito exaurindo-o.**

1Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: [...] III - cobrar tributos: [...] b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; [...]

2Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: [...] III - cobrar tributos: [...] c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b; [...]

16 **Sendo assim, a Cláusula de Vigência, inserta no art. 7º da Lei nº 1.708/2019, já postergada para 31 de julho de 2020 (pela Lei nº 1.721/2020) conduziu à entrada em vigor do Sistema de Alíquotas Progressivas do art. 3º da Lei nº 1.708/2019, de forma que o Cenário Tributário deixa de ser 11%, apresentando-se na forma que segue a partir de 01 de agosto de 2020:**

Faixa de Base de Contribuição	Cálculo da Alíquota	Alíquota Exigível	Data da Exigibilidade
Até 1 salário-mínimo	14% - 6,5%	7,5%	1º de agosto de 2020
Até R$ 2.000,00	14% - 5%	9%	1º de agosto de 2020
De R$ 2.000,01 até R$ 3.000,00	14% - 2%	12%	1º de agosto de 2020
De R$ 3.000,01 até R$ 5.839,45	14%	14%	1º de agosto de 2020
De R$ 5.839,46 até R$ 10.000,00	14% + 0,5%	14,5%	1º de agosto de 2020
De R$ 10.000,01 até R$ 20.000,00	14% + 2,5%	16,5%	1º de agosto de 2020
De R$ 20.000,01 até R$ 39.000,00	14% + 5%	19%	1º de agosto de 2020
Acima de R$ 39.000,00	14% + 8%	22%	1º de agosto de 2020

17 É importante observar que no dia 31 de julho de 2020 em que o Sistema de Alíquotas Progressivas da Lei nº 1.708/2019 entrou em vigor as alíquotas de acordo com as faixas de base de contribuição se tornaram exigíveis imediatamente, não ofendendo a Anterioridade nem a Noventena. Isso porque a Anterioridade proíbe a **cobrança de tributo no mesmo exercício financeiro da publicação da lei que instituiu ou aumentou.**

18 **Dessa forma a Lei nº 1.708/2019 havia sido publicada em 2019, estando proibida a cobrança de alíquotas superiores a 11% naquele ano, mas permitida a sua cobrança em 2020. No mesmo sentido a Noventena proíbe a cobrança de alíquotas maiores que 11% apenas no período de 90 dias (mais ou menos 03 meses) contada da publicação da Lei nº 1.708/2019 que se deu em 20 de dezembro de 2019.**

19 Não se esqueça que a Lei nº 1.43/2020 não aumentou as alíquotas da Contribuição Previdenciária do Servidor, ela apenas alterou a vigência das alíquotas progressivas. A Lei que aumentou a Contribuição do servidor foi a Lei nº 1.798/2019, sendo contada da sua publicação a Anterioridade e a Noventena tributárias.

20 Outrossim as faixas de alíquotas inferiores a 11% também se tornaram exigíveis imediatamente a 31 de julho de 2020 (ou seja, em 1º de agosto de 2020) pois apesar de a Anterioridade e Noventena não proibirem cobrança imediata de tributos minorados, a cláusula de vigência só permitiu essa diminuição a partir da sobredita data.

21 **Não se pode olvidar que o cenário tributário até aqui descrito, a pesar de ter sido o exigível desde 1º de agosto de 2020, não foi o efetivamente praticado, considerando que durante todo o período de AGO/2020 a DEZ/2020 os servidores foram cobrados somente em 11% a título de Contribuição Previdenciária.**

ALÍQUOTAS EXIGÍVEIS A PARTIR DE 1º DE AGOSTO DE 2020 (ATÉ 30 DE SETEMBRO DE 2020)

Faixa de Base de Contribuição	Cálculo da Alíquota	Alíquota Exigível	Alíquota Praticada	Situação Jurídica
Até 1 salário-mínimo	14% - 6,5%	7,5%	11%	RPPS devedor de 3,5%
Até R$ 2.000,00	14% - 5%	9%	11%	RPPS devedor 2%
De R$ 2.000,01 até R$ 3.000,00	14% - 2%	12%	11%	Servidor devedor de 1%
De R$ 3.000,01 até R$ 5.839,45	14%	14%	11%	Servidor devedor de 3%
De R$ 5.839,46 até R$ 10.000,00	14% + 0,5%	14,5%	11%	Servidor devedor de 3,5%
De R$ 10.000,01 até R$ 20.000,00	14% + 2,5%	16,5%	11%	Servidor devedor de 5,5%
De R$ 20.000,01 até R$ 39.000,00	14% + 5%	19%	11%	Servidor devedor de 8

				%
Acima de R$ 39.000,00	14% + 8%	22%	11%	Servidor devedor de 11 %

3.5. Cenário Tributário com o advento da Lei nº 1.744/2020

22 Foi em 28 de setembro de 2020 que a alíquota da Contribuição Previdenciária do servidor municipal tornou-se **linear. A Lei nº 1.744 de 28 de setembro de 2020 fixou a alíquota do servidor em 14%, não mais diferenciando-a por faixas de base de contribuição.** A referida lei determinou, no seu art. 4º que a alíquota de Contribuição do Servidor de 14% linear entraria em vigor no dia 01 de outubro de 2020.

23 Essa alteração na tributação implicou tratamento diferenciado para os servidores que no cenário anterior deveriam ter contribuído por alíquotas menores que 14% e para os que deveria ter contribuído por alíquotas maiores que 14%.

24 **Para os servidores que deveriam, desde 1º de agosto de 2020, ter contribuído alíquotas *MENORES* que 14%, a fixação da nova alíquota nesse valor percentual implicou verdadeira *MAJORAÇÃO* da Contribuição Previdenciária, o que *ATRAI* a incidência da Anterioridade de Exercício e da Anterioridade Nonagesimal.**

Em referência à Anterioridade de Exercício a alíquota linear de 14% somente poderia ser cobrada no exercício seguinte a 2020 (i.e. em 1º de janeiro de 2021) visto que a lei que aumentou a Contribuição foi publicada neste ultimo ano.

Quanto à Noventena, por esta a alíquota de 14% somente poderia ser cobrada destes servidores em a partir de 28 de dezembro de 2020, que seria 90 (noventa) dias mais 01 (um) a contar da publicação da lei majorante.

Em sendo a exigência da Anterioridade de Exercício mais benéfica ao servidor enquanto contribuinte, conclui-se que a alíquota de 14 % só poderia ser cobrada a partir de 1º de janeiro de 2021, de forma que até essa data continuou exigível a legislação anterior. Dessa forma o cenário tributário para os Servidores cujas alíquotas exigíveis em 1º de agosto de 2020 variavam de 7,5% a 12% se apresenta, em 1º de outubro de 2020, como na tabela a seguir:

ALÍQUOTAS EXIGÍVEIS EM 1º DE OUTUBRO DE 2020 (ATÉ 1º DE JANEIRO DE 2021)

Faixa de Base de Contribuição	Cálculo da Alíquota	Alíquota Exigível	Alíquota Praticada	Situação Jurídica
Até 1 salário-mínimo	14% - 6,5%	7,5%	11%	RPPS devedor de 3,5%
Até R$ 2.000,00	14% - 5%	9%	11%	RPPS devedor 2%
De R$ 2.000,01 até R$ 3.000,00	14% - 2%	12%	11%	Servidor devedor de 1%
De R$ 3.000,01 até R$ 5.839,45	14%	14%	11%	Servidor devedor de 3%

25 **Para os servidores que deveriam, desde 1º de agosto de 2020, ter contribuído alíquotas *MAIORES* que 14%, a fixação da nova alíquota nesse valor percentual implicou verdadeira *MINORAÇÃO* da Contribuição Previdenciária, o que *NÃO* atrai a incidência da Anterioridade de Exercício e da Anterioridade Nonagesimal, pois a minoração de tributos NÃO sofre limitações ao poder de tributar.** Assim o cenário tributário para os Servidores cujas alíquotas exigíveis em 1º de agosto de 2020 variavam de 11,5% a 22% se apresenta, em 1º de outubro de 2020, como na tabela a seguir:

ALÍQUOTAS EXIGÍVEIS EM 1º DE OUTUBRO DE 2020 (ATÉ 1º DE JANEIRO DE 2021)

Faixa de Base de Contribuição	Alíquota Anterior	Alíquota Exigível	Alíquota Praticada	Situação Jurídica
De R$ 5.839,46 até R$ 10.000,00	14,5%	14%	11%	Servidor devedor de 3 %
De R$ 10.000,01 até R$ 20.000,00	16,5%	14%	11%	Servidor devedor de 3%
De R$ 20.000,01 até R$ 39.000,00	19%	14%	11%	Servidor devedor de 3 %

Acima de R$ 39.000,00	22%	14%	11%	Servidor devedor de 3 %

3.6. Cenário Tributário com o advento da Lei nº 1.746/2020

26 Em 19 de outubro de 2020, foi promulgada a Lei nº 1.746/2020 que pretendeu alterar a cláusula de vigência (Art. 4º da Lei 1.744/2020) que alterou a redação da art. 3º da Lei Municipal 1.708/2019 tornando a alíquota linear em 14%. A vigência dessa alíquota linear teria sido postergada para 1º de janeiro de 2021.

27 Ocorre que a Lei nº 1.746/2020 padece do mesmo mal que a Lei nº 1.743/2020. Esta foi promulgada em 19 de outubro de 2020, 18 dias depois da entrada em vigor da Lei nº 1.744/2020, depois que a alíquota de 14% linear já havia entrado em vigor.

Conforme a técnica legislativa a Lei nº 1.746/2020 não pode produzir efeitos, uma vez que é logicamente impossível uma lei alterar a cláusula de vigência de outra lei anterior quando esta última já entrou em vigor, já produziu seu efeito exaurindo-o.

28 **Sendo assim o advento da Lei nº 1.746/2020 não altera o Cenário Tributário deixado pela Lei nº 1.744/2020.**

4. DETERMINAÇÃO DO MONTANTE DEVIDO PELO SERVIDOR E PELO RPPS A PARTIR DOS CENÁRIOS TRIBUTÁRIOS EFETIVAMENTE EXIGÍVEIS

4.1. Método de Apuração

4.1.1. Relatórios Parciais (Anexos)

29 Procurou-se seguir os cenários tributários evidenciados nas tabelas, de forma que sob obteve relatórios parciais com o valor devido *por servidor mensalmente*. Estes relatórios parciais foram emitidos separadamente por três categorias:

i Servidores do Poder Executivo e suas entidades autárquicas e fundacionais, excluído o IPME;

ii Servidores do Poder Legislativo e suas entidades autárquicas e fundacionais;

iii Servidores efetivos cedidos ao Instituto de Previdência do Município de Eusébio – IPME.

30 Os relatórios parciais evidenciaram os seguintes campos:

i Código do Servidor;

ii Nome do Servidor;

iii Salário Bruto (somente matéria tributável);

iv Percentual exigível;

v Valor efetivo (nominal) exigível;

vi Valor Cobrado;

vii Diferença a receber para o RPPS

4.1.2. Relatório do Montante Geral

31 A partir dos relatórios parciais, extraiu-se o montante gral indistintamente para se ter uma visão global dos créditos líquidos e certos que o RPPS possui bem como dos débitos efetivos deste, nas faixas de remuneração em que o RPPS ficou como devedor por conta das Alíquotas progressivas inferiores à efetivamente cobrada de 11%.

5. CONCLUSÃO

5.1. Cenário Tributário no período de 1º de agosto de 2020 a 1º de outubro de 2020

32 O Cenário Tributário no período de 1º de agosto de 2020 a 1º de outubro de 2020, a partir da análise, definitivamente, se constitui na forma evidenciada no quadro a seguir:

Faixa de Base de Contribuição	Cálculo da Alíquota	Alíquota Exigível	Alíquota Praticada	Situação Jurídica
Até 1 salário-mínimo	14% - 6,5%	7,5%	11%	RPPS devedor de 3,5%
Até R$ 2.000,00	14% - 5%	9%	11%	RPPS devedor 2%
De R$ 2.000,01 até R$ 3.000,00	14% - 2%	12%	11%	Servidor devedor de 1%
De R$ 3.000,01 até R$ 5.839,45	14%	14%	11%	Servidor devedor de 3%
De R$ 5.839,46 até	14% + 0,5%	14,5%	11%	Servidor

R$ 10.000,00				devedor de 3,5%
De R$ 10.000,01 até R$ 20.000,00	14% + 2,5%	16,5%	11%	Servidor devedor de 5,5%
De R$ 20.000,01 até R$ 39.000,00	14% + 5%	19%	11%	Servidor devedor de 8 %
Acima de R$ 39.000,00	14% + 8%	22%	11%	Servidor devedor de 11 %

5.2. Cenário Tributário no período de 1º de outubro de 2020 a 1º de janeiro de 2021

33 O Cenário Tributário no período de 1º de outubro de 2020 a 1º de janeiro de 2021, a partir da análise, definitivamente, se constitui na forma evidenciada no quadro a seguir:

Faixa de Base de Contribuição	Cálculo da Alíquota	Alíquota Exigível	Alíquota Praticada	Situação Jurídica
Até 1 salário-mínimo	14% - 6,5%	7,5%	11%	RPPS devedor de 3,5%
Até R$ 2.000,00	14% - 5%	9%	11%	RPPS devedor 2%
De R$ 2.000,01 até R$ 3.000,00	14% - 2%	12%	11%	Servidor devedor de 1%
De R$ 3.000,01 até R$ 5.839,45	14%	14%	11%	Servidor devedor de 3%
Faixa de Base de Contribuição	**Cálculo da Alíquota**	**Alíquota Exigível**	**Alíquota Praticada**	**Situação Jurídica**
De R$ 5.839,46 até R$ 10.000,00	Não há, aplica-se a lei nova.	14%	11%	Servidor devedor de 3 %
De R$ 10.000,01 até R$ 20.000,00	Não há, aplica-se a lei nova.	14%	11%	Servidor devedor de 3%
De R$ 20.000,01 até	Não há, aplica-se a	14%	11%	Servidor

R$ 39.000,00	lei nova.			devedor de 3 %
Acima de R$ 39.000,00	Não há, aplica-se a lei nova.	14%	11%	Servidor devedor de 3 %

5.3. Cenário Tributário a partir de 1º de janeiro de 2021

34 Uma vez que alíquota linear de 14% passou a incidir nas faixas de base de contribuição das quais se exigia de 7,5% a 12%, por cumprimento da "Anterioridade de Exercício", o cenário tributário a partir de 1º de janeiro de 2021 passou a ser o seguinte:

Faixa de Base de Contribuição	Alíquota no Cenário Anterior	Alíquota Exigível em 01/01/2021
Até 1 salário-mínimo	7,5%	14%
Até R$ 2.000,00	9%	
De R$ 2.000,01 até R$ 3.000,00	12%	14%
De R$ 3.000,01 até R$ 5.839,45	14%	14%
De R$ 5.839,46 até R$ 10.000,00	14%	14%
De R$ 10.000,01 até R$ 20.000,00	14%	14%
De R$ 20.000,01 até R$ 39.000,00	14%	14%
Acima de R$ 39.000,00	14%	14%

5.4. Montante Devido pelo Servidor do Poder Executivo, Poder Legislativo e do IPME

35 Constante nos Relatórios Parciais no anexo.

5.5. Montante Geral das Contribuições dos Servidores a recolher por Poder ou Órgão

36 O montante das verbas a recolher a título de diferença da contribuição previdenciária dos servidores do Poder Executivo, do Poder Legislativo e do IPME, separadamente:

IPME
Instituto de Previdência Municipal de Eusébio

MONTANTE DEVIDO PELOS SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO, SUAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES, EXCETO O IPME.							
FUNDO CAPITALIZADO				FUNDO FINANCEIRO			
Competência	Devido	Cobrado	Diferença	Competência	Devido	Cobrado	Diferença
AGO/2020	155.227,44	126.641,52	28.585,92	AGO/2020	459.892,94	376.027,64	83.865,30
SET/2020	155.786,23	126.733,77	29.052,46	SET/2020	463.585,71	378.440,75	85.144,96
OUT/2020	153.676,84	127.188,88	26.487,96	OUT/2020	457.528,42	378.930,40	78.598,02
NOV/2020	151.331,93	125.214,64	26.117,29	NOV/2020	454.907,65	376.881,77	78.025,88
DEZ/2020	152.690,62	126.391,47	26.299,15	DEZ/2020	507.624,59	416.234,91	91.389,68
13º/2020	143.220,84	120.019,35	23.201,49	13º/2020	421.488,16	354.715,17	66.772,99
TOTAL			**159.744,27**	**TOTAL**			**483.796,83**
TOTAL GERAL							**643.541,10**

MONTANTE DEVIDO PELOS SERVIDORES DO PODER LEGISLATIVO, SUAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES.							
FUNDO CAPITALIZADO				FUNDO FINANCEIRO			
Competência	Devido	Cobrado	Diferença	Competência	Devido	Cobrado	Diferença
AGO/2020	152,33	186,18	-33,85	AGO/2020	2.545,54	2.671,65	-126,11
SET/2020	152,33	186,18	-33,85	SET/2020	2.545,54	2.671,65	-126,11
OUT/2020	152,33	186,18	-33,85	OUT/2020	2.545,54	2.671,65	-126,11
NOV/2020	152,33	186,18	-33,85	NOV/2020	2.545,54	2.671,65	-126,11
DEZ/2020	152,33	186,18	-33,85	DEZ/2020	2.545,54	2.671,65	-126,11
13º/2020	152,33	186,18	-33,85	13º/2020	2.545,54	2.671,65	-126,11
TOTAL			**-203,10**	**TOTAL**			**-756,65**
TOTAL GERAL							**-959,75**

MONTANTE DEVIDO PELOS SERVIDORES DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE EUSÉBIO - IPME.							
FUNDO CAPITALIZADO				FUNDO FINANCEIRO			
Competência	Devido	Cobrado	Diferença	Competência	Devido	Cobrado	Diferença

AGO/2020	688,01	572,57	115,44	AGO/2020	3.979,59	2.864,91	1.114,68
SET/2020	835,90	688,77	147,13	SET/2020	3.384,86	2.620,24	764,62
OUT/2020	769,45	647,22	122,23	OUT/2020	3.179,59	2.498,24	681,35
NOV/2020	688,01	572,57	115,44	NOV/2020	3.179,59	2.498,24	681,35
DEZ/2020	688,01	572,57	115,44	DEZ/2020	3.179,59	2.498,24	681,35
13º/2020	688,01	572,57	115,44	13º/2020	3.179,59	2.498,24	681,35
TOTAL			**731,12**	**TOTAL**			**4.604,70**
TOTAL GERAL							**5.335,82**

37 Sendo o que havia para concluir, com a ressalva de que os relatórios parciais – por sua extensão – constam no anexo deste relatório, consideram-se alcançados os objetivos da presente auditoria interna emergencial.

38 Não há recomendações a serem feitas diante da alta gama de possibilidades de políticas públicas a serem adotadas na resolução da situação auditada.

Eusébio-CE, 23 de março de 2020.

EQUIPE FISCALIZADORA

Diego Monteiro Matos – Presidente do IPME

Plínio Bezerra Câmara Campos – Servidor do IPME;

Plínio Catunda – Preposto da Assessoria GAC MOTA LTDA

PREFEITURA MUNICIPAL DE EUSÉBIO/CE

Eusébio – Ceará, 22 de março de 2021.

Ofício Conjunto nº 001/2021-PGM/SEFIN/IPME
Assunto: Regularização URGENTE - CRP

Ilustríssimos(as) Senhor(as) Coordenadores(as)

O Município do Eusébio está impossibilitado de contratar operação de crédito com o Banco do Brasil S.A, conforme as Leis Municipais nº 1.642/2019 c/c Lei Municipal nº 1.735/2020 e 1.742/2020, de acordo com o que fora citado no Pedido de Urgência Ref. ao Processo nº. 0802912-70.2021.4.05.8100.

O município do Eusébio encontra-se adimplente com as obrigações junto ao Tribunal de Contas do Ceará, conforme documentação anexa e, fundamentalmente, está apto o obter operação de crédito com sua capacidade de pagamento.

Conforme é do conhecimento, a capacidade de pagamento apura a situação fiscal dos Entes Subnacionais, que querem contrair novos empréstimos com garantia da União.

Logo, avaliando o grau de solvência, a relação entre receitas e despesa correntes e a situação de caixa, faz-se diagnóstico da saúde fiscal do Estado ou Município. Os conceitos e variáveis utilizadas e os procedimentos a serem adotados na análise da CAPAG foram definidos na Portaria STN nº 882/2018.

No caso do Município do Eusébio, os dados podem ser visualizados https://www.tesourotransparente.gov.br/temas/estados-e-municipios/capacidade-de-pagamento-capag . onde o município do Eusébio apresenta uma CAPAG na classificação "B". ou seja, com capacidade financeira de obter operação de crédito.

Portanto, o fato que está impedindo a referida operação de crédito está centrado suposta regularidade de contribuições previdenciárias.

As operações de crédito mencionadas, como quaisquer recursos financeiros da Prefeitura, estão integradas ao Sistema Financeiro da Conta Única do Tesouro

Municipal, conforme Lei nº. 1760, de 22 de fevereiro de 2021 à semelhança do que ocorre no Estado do Ceará, pela Lei Estadual n.º 16.320, DE 11.09.17.

A operação de crédito no valor de R$ 22.000.000,00 (vinte e dois milhões), conforme documentação anexa, trata exatamente do principal bloqueio e da exigência do Banco do Brasil para que libere a referida operação, haja vista que a referida operação fora aprovada pela Lei n. 1.735, de 15 de junho de 2020 e protocolada junto ao Banco do Brasil em 30 de julho de 2020, ou seja, no epicentro da pandemia do Coronavírus SARS-CoV-2.

A operação de número PVL 02.001370/2020-04, que tem como agente financeiro o Banco do Brasil, inviabiliza a execução financeira das despesas de capital relativas ao investimento em obras, serviços de engenharia e equipamentos para o município do Eusébio, que contemplem quaisquer áreas de sua execução, inclusive para gastos com investimento em saúde.

Afora os recursos específicos que precisam ser gastos nesse período de pandemia, o Município tem redirecionado recursos próprios, provenientes da sua receita tributária de ISS, IPTU e ITBI para suprir outras despesas em substituição e complementação aos recursos que não foram consignados na operação de crédito.

Portanto, não se trata aqui de um município inadimplente ou de um ente que está em desequilíbrio fiscal, haja vista que o Município tem sua capacidade de pagamento inscrita na letra "B", bem diferente da maioria dos municípios brasileiros. Trata-se aqui de um processo de urgência na aplicação de recursos provenientes das operações de crédito mencionadas.

Mesmo procedimento se refere a continuidade da execução da operação de crédito com Banco do Brasil, no valor de R$ 3.915.000,00(três milhões, novecentos e quinze mil) , ou seja, o município vem arcando com seus recursos próprios para cobrir as despesas destes recursos que foram bloqueados e aprovados na Lei Municipal 1.739, de 18 de junho de 2020. Também em plena evolução do processo pandêmico.

Diante desse contexto e da urgência dos fatos relatados, solicito que a Secretaria da Previdência se manifeste o mais breve possível sobre o valor a ser recolhido para o Regime Próprio de Previdência, no objetivo do Município do Eusébio ter o Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP regularizado e poder executar as operações de crédito, saindo do registro negativo do CAUC. Se possível, o faça respondendo aos seguintes questionamentos objetivos:

1) Qual o valor supostamente devido pelo Município de Eusébio para fins de regularização da pendência em questão?

2) O pagamento do valor indicado no item 1, importa na imediata exclusão do CAUC?

Certos de vossa colaboração, agradecemos antecipadamente.

Atenciosamente,

Alexandre Sobreira Cialdini
Secretário de Finanças e Planejamento Municipal

Diego Monteiro Matos
Presidente do Instituto de Previdência do Município de Eusébio

Celso Marins Torres Filho
Procurador Geral do Município
OAB/CE 24.044

Ilmos(as). Srs(as).
Coordenadores da Secretaria de Previdência
Ministério da Economia – Governo Federal

MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - MPS

SECRETARIA DE POLÍTICAS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - SPPS

DEPARTAMENTO DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA NO SERVIÇO PÚBLICO - DRPSP

RELATÓRIO DE IRREGULARIDADES - DIPR

NOME DO ENTE	UF	CNPJ	SEGREGAÇÃO?	BIMESTRE	DADOS DE ENVIO
Eusébio	CE	23.563.067/0001-30	SIM	MAR/ABR - 2020	05/03/2021 11:19:00

Na análise dos dados informados no Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR acima indicado foram identificadas as divergências abaixo descritas, resultando em irregularidade no critério "DIPR - Consistência e Caráter Contributivo", exigido para a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP.

ITEM	PLANO	COMPETÊNCIA	SITUAÇÃO INDICATIVA DE DIVERGÊNCIA	STATUS
Regra de Batimento 01.a	Previdenciário	ABR	Os valores repassados das contribuições do Ente ("patronal"), relativos aos servidores, estão inferiores aos efetivamente devidos, considerando os valores obtidos pela multiplicação das bases de cálculo informadas no DIPR pela alíquota cadastrada no CADPREV.	Ativa

Com base no detalhamento que acompanha este Relatório de Irregularidades, o ente federativo deverá analisar os dados informados no DIPR, identificar a origem das divergências e adotar as medidas necessárias para sua regularização.

Esclarecimentos adicionais poderão ser obtidos por meio do telefone (61) 2021-5725 ou do email sps.cgnal@previdencia.gov.br.

RELATÓRIO DE IRREGULARIDADES - DIPR - DETALHAMENTO

NOME DO ENTE	UF	CNPJ	PLANO	BIMESTRE	DADOS DE ENVIO
Eusébio	CE	23.563.067/0001-30	Previdenciário	MAR/ABR - 2020	05/03/2021 11:19:00

BASES DE CÁLCULO X CONTRIBUIÇÕES DO ENTE FEDERATIVO

	FOLHAS DE PAGAMENTO DE RESPONSABILIDADE DO ENTE FEDERATIVO	COMP.	ALÍQ. (%)	BASE DE CÁLCULO	VALOR DEVIDO	VALOR REPASSADO	DIVERGÊNCIA APURADA	SITUAÇÃO
1	Do ENTE ("patronal") relativa aos servidores	MAR						
		ABR	15,06	4.025.999,12	606.315,47	5.630,65	600.684,82	IRREGULAR
					DIFERENÇA A REGULARIZAR	MAR		
						ABR	600.684,82	

PARCELAMENTOS

	COMP.	NO. TERMO	DATA CONSOLIDAÇÃO TERMO	NO. PARCELA	DATA DO REPASSE	VALOR DEVIDO	VALOR REPASSADO	DIVERGÊNCIA APURADA	SITUAÇÃO
9									

RELATÓRIO DE IRREGULARIDADES - DIPR - DETALHAMENTO

NOME DO ENTE	UF	CNPJ	PLANO	BIMESTRE	DADOS DE ENVIO
Eusébio	CE	23.563.067/0001-30	Financeiro	MAR/ABR - 2020	05/03/2021 11:19:00

PARCELAMENTOS									
	COMP.	NO. TERMO	DATA CONSOLIDAÇÃO TERMO	NO. PARCELA	DATA DO REPASSE	VALOR DEVIDO	VALOR REPASSADO	DIVERGÊNCIA APURADA	SITUAÇÃO
9									

MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - MPS

SECRETARIA DE POLÍTICAS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - SPPS

DEPARTAMENTO DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA NO SERVIÇO PÚBLICO - DRPSP

RELATÓRIO DE IRREGULARIDADES - DIPR

NOME DO ENTE	UF	CNPJ	SEGREGAÇÃO?	BIMESTRE	DADOS DE ENVIO
Eusébio	CE	23.563.067/0001-30	SIM	JUL/AGO - 2020	05/03/2021 15:20:55

Na análise dos dados informados no Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR acima indicado foram identificadas as divergências abaixo descritas, resultando em irregularidade no critério "DIPR - Consistência e Caráter Contributivo", exigido para a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP.

ITEM	PLANO	COMPETÊNCIA	SITUAÇÃO INDICATIVA DE DIVERGÊNCIA	STATUS
Regra de Batimento 19	Financeiro	AGO	Não existem alíquotas do Ente e dos Segurados registradas no CADPREV.	Ativa

Com base no detalhamento que acompanha este Relatório de Irregularidades, o ente federativo deverá analisar os dados informados no DIPR, identificar a origem das divergências e adotar as medidas necessárias para sua regularização.

Esclarecimentos adicionais poderão ser obtidos por meio do telefone (61) 2021-5725 ou do email sps.cgnal@previdencia.gov.br.

RELATÓRIO DE IRREGULARIDADES - DIPR - DETALHAMENTO

NOME DO ENTE	UF	CNPJ	PLANO	BIMESTRE	DADOS DE ENVIO
Eusébio	CE	23.563.067/0001-30	Previdenciário	JUL/AGO - 2020	05/03/2021 15:20:55

PARCELAMENTOS									
	COMP.	NO. TERMO	DATA CONSOLIDAÇÃO TERMO	NO. PARCELA	DATA DO REPASSE	VALOR DEVIDO	VALOR REPASSADO	DIVERGÊNCIA APURADA	SITUAÇÃO
9									

PARCELAMENTOS									
	COMP.	NO. TERMO	DATA CONSOLIDAÇÃO TERMO	NO. PARCELA	DATA DO REPASSE	VALOR DEVIDO	VALOR REPASSADO	DIVERGÊNCIA APURADA	SITUAÇÃO
9									

RELATÓRIO DE IRREGULARIDADES - DIPR - DETALHAMENTO

NOME DO ENTE	UF	CNPJ	PLANO	BIMESTRE	DADOS DE ENVIO
Eusébio	CE	23.563.067/0001-30	Financeiro	JUL/AGO - 2020	05/03/2021 15:20:55

MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - MPS

SECRETARIA DE POLÍTICAS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - SPPS

DEPARTAMENTO DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA NO SERVIÇO PÚBLICO - DRPSP

RELATÓRIO DE IRREGULARIDADES - DIPR

NOME DO ENTE	UF	CNPJ	SEGREGAÇÃO?	BIMESTRE	DADOS DE ENVIO
Eusébio	CE	23.563.067/0001-30	SIM	NOV/DEZ - 2020	05/03/2021 15:21:16

Na análise dos dados informados no Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR acima indicado foram identificadas as divergências abaixo descritas, resultando em irregularidade no critério "DIPR - Consistência e Caráter Contributivo", exigido para a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP.

ITEM	PLANO	COMPETÊNCIA	SITUAÇÃO INDICATIVA DE DIVERGÊNCIA	STATUS
Regra de Batimento 08	Financeiro	NOV	Os valores deduzidos e/ou compensados das contribuições repassadas deverão ser comprovados à SPPS.	Ativa
Regra de Batimento 08	Financeiro	DEZ	Os valores deduzidos e/ou compensados das contribuições repassadas deverão ser comprovados à SPPS.	Ativa
Regra de Batimento 19	Financeiro	NOV	Não existem alíquotas do Ente e dos Segurados registradas no CADPREV.	Ativa
Regra de Batimento 19	Financeiro	DEZ	Não existem alíquotas do Ente e dos Segurados registradas no CADPREV.	Ativa

Com base no detalhamento que acompanha este Relatório de Irregularidades, o ente federativo deverá analisar os dados informados no DIPR, identificar a origem das divergências e adotar as medidas necessárias para sua regularização.

Esclarecimentos adicionais poderão ser obtidos por meio do telefone (61) 2021-5725 ou do email sps.cgnal@previdencia.gov.br.

RELATÓRIO DE IRREGULARIDADES - DIPR - DETALHAMENTO

NOME DO ENTE	UF	CNPJ	PLANO	BIMESTRE	DADOS DE ENVIO
Eusébio	CE	23.563.067/0001-30	Previdenciário	NOV/DEZ - 2020	05/03/2021 15:21:16

PARCELAMENTOS

	COMP.	NO. TERMO	DATA CONSOLIDAÇÃO TERMO	NO. PARCELA	DATA DO REPASSE	VALOR DEVIDO	VALOR REPASSADO	DIVERGÊNCIA APURADA	SITUAÇÃO
9									

CONTRIBUIÇÕES X DEDUÇÕES DO ENTE FEDERATIVO

FOLHAS DE PAGAMENTO DE RESPONSABILIDADE DO ENTE FEDERATIVO		COMP.	CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS	DEDUÇÕES DE BENEFÍCIOS	OUTROS VALORES COMPENSADOS	VALOR TOTAL DAS DEDUÇÕES	SITUAÇÃO
8	DEDUÇÕES X CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS	NOV	0,00	340,34	0,00	340,34	IRREGULAR
		DEZ	0,00	340,34	0,00	340,34	IRREGULAR

RELATÓRIO DE IRREGULARIDADES - DIPR - DETALHAMENTO

NOME DO ENTE	UF	CNPJ	PLANO	BIMESTRE	DADOS DE ENVIO
Eusébio	CE	23.563.067/0001-30	Financeiro	NOV/DEZ - 2020	05/03/2021 15:21:16

PARCELAMENTOS									
	COMP.	NO. TERMO	DATA CONSOLIDAÇÃO TERMO	NO. PARCELA	DATA DO REPASSE	VALOR DEVIDO	VALOR REPASSADO	DIVERGÊNCIA APURADA	SITUAÇÃO
9									

PREVIDÊNCIA SOCIAL

Emitido em 06/09/2022 às 11:00:20

GesCon - Gestão de Consultas
SPREV - Secretaria de Políticas de Previdência Social

Detalhe da Consulta sobre RPPS - Número: L225050/2022

Dados da consulta

Assunto	Assunto Específico	Ente Federativo / UF
Repasse de Contribuições Previdenciárias	Demonstrativo de Informações	Eusébio / CE
Data de cadastro	**Situação**	**Última mudança de situação**
17/02/2022	Respondida	17/02/2022

Contexto

O contexto desta Consulta pode ser verificado em detalhes a partir das Consultas nºs S221901/2022; L122803/2021; S122727/2021. Bem como gravação de atendimento ocorrido via Microsoft Teams (sala de repasses e parcelamentos) do dia 11/02/2022, horário aproximado entre 9:40 a 9:55 (gravação mantida por vocês).

Resumo: CADPREV Desktop não está suportando corretamente o registro de alíquotas progressivas referentes aos períodos de 08/2020 a 12/2020, conforme cálculo errôneo do valor devido de contribuições dos segurados.

Manifestação de entendimento

Conforme pode ser verificado na gravação mencionada acima, a atendente da SPREV indicou a possibilidade de enviarmos o cálculo realizado por nós do RPPS de Eusébio.

Solicitamos, através dessa consulta, o ACEITE(confirmação) do cálculo realizado por nós, em anexo, (considerando que o CADPREV não consegue calcular corretamente), para termos a confirmação oficial da SPREV e assim prosseguirmos para regularizar a situação.

Em consequência lógica, desconsideraremos o apurado pelo CADPREV (bimestre exemplo JUL/AGO 2020), referente ao valor devido pelos segurados de nosso município.

Salientamos termos ciência de que somos os responsáveis pela veracidade das informações fornecidas.

Questionamento

Pedimos urgência nessa tratativa, por ser um problema que se alastra por muitos meses.

O arquivo com os cálculos é a pasta de trabalho "Dados Consolidados". Também estamos enviamos arquivo contendo link apontando para a Fonte das Informações, caso seja relevante.

Anexos da pergunta

Fonte dos Dados Link.docx (privado)

Dados Consolidados.xlsx (privado)

Resposta

Prezados,
Após análise sumária das planilhas, os valores das bases de cálculo correspondem ao que foi informado nos DIPRs. Por gentileza prosseguir com o preenchimento dos acordos de parcelamento, atentando-se para realizar os cálculos das alíquotas de forma progressiva, para apuração dos valores devidos, como estabelece o art.3º, § 2º da lei 1708/2019. Acrescentar essa documentação ao Cadprev também, para que possamos analisar a regularização dos demonstrativos.

Atenciosamente,
Divisão de Acompanhamento de Repasse e Parcelamentos.

2

CAPITALIZADO					
ÓRGÃO	COMP	BASE DE CÁLCULO	VALOR DEVIDO	VALOR REPASSADO	DIVERGÊNCIA APURADA
PREFEITURA MUNICIPAL DE EUSÉBIO	8	3.283.593,37	441.203,77	360.597,84	80.605,93
PREFEITURA MUNICIPAL DE EUSÉBIO	9	3.302.247,79	444.400,64	362.742,37	81.658,27
PREFEITURA MUNICIPAL DE EUSÉBIO	10	3.306.672,58	446.078,27	363.083,36	82.994,91
PREFEITURA MUNICIPAL DE EUSÉBIO	11	3.291.808,61	442.293,13	361.610,16	80.682,97
PREFEITURA MUNICIPAL DE EUSÉBIO	12	3.639.665,35	498.961,50	400.230,97	98.730,53
PREFEITURA MUNICIPAL DE EUSÉBIO	13	3.057.464,32	403.547,05	336.321,12	67.225,93
AUTARQUIA MUNICIPAL DE TRANSITO	8	97.262,05	13.649,88	10.698,87	2.951,01
AUTARQUIA MUNICIPAL DE TRANSITO	9	97.697,65	13.677,65	10.746,75	2.930,90
AUTARQUIA MUNICIPAL DE TRANSITO	10	99.791,19	14.003,97	10.977,06	3.026,91
AUTARQUIA MUNICIPAL DE TRANSITO	11	96.842,10	13.557,86	10.652,66	2.905,20
AUTARQUIA MUNICIPAL DE TRANSITO	12	106.744,60	14.974,53	11.741,91	3.232,62
AUTARQUIA MUNICIPAL DE TRANSITO	13	90.951,97	12.733,27	10.004,71	2.728,56
AUTARQUIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE	8	36.183,98	4.913,88	3.980,23	933,65
AUTARQUIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE	9	39.032,10	5.382,01	4.293,52	1.088,49
AUTARQUIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE	10	38.357,58	5.316,22	4.219,33	1.096,89
AUTARQUIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE	11	37.545,75	5.150,32	4.130,02	1.020,30
AUTARQUIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE	12	37.545,75	5.150,32	4.130,02	1.020,30
AUTARQUIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE	13	36.945,65	5.066,30	4.064,02	1.002,28
CÂMARA MUNICIPAL DE EUSÉBIO	8	1.692,54	152,33	186,18	-33,85
CÂMARA MUNICIPAL DE EUSÉBIO	9	1.692,54	152,33	186,18	-33,85
CÂMARA MUNICIPAL DE EUSÉBIO	10	1.692,54	152,33	186,18	-33,85
CÂMARA MUNICIPAL DE EUSÉBIO	11	1.692,54	152,33	186,18	-33,85
CÂMARA MUNICIPAL DE EUSÉBIO	12	1.692,54	152,33	186,18	-33,85
CÂMARA MUNICIPAL DE EUSÉBIO	13	1.692,56	152,33	186,18	-33,85
IPME - ATIVOS	8	5.205,18	688,01	572,57	115,44
IPME - ATIVOS	9	6.261,55	835,90	688,77	147,13
IPME - ATIVOS	10	5.883,82	769,45	647,22	122,23
IPME - ATIVOS	11	5.205,18	688,01	572,57	115,44
IPME - ATIVOS	12	5.205,18	688,01	572,57	115,44
IPME - ATIVOS	13	5.205,18	688,01	572,57	115,44
IPME - INATIVOS	8	1.863,68	270,23	205,00	65,23

IPME - INATIVOS	9	2.571,28	372,83	282,83	90,00
IPME - INATIVOS	10	2.571,28	372,83	282,83	90,00
IPME - INATIVOS	11	2.571,28	372,83	282,83	90,00
IPME - INATIVOS	12	2.571,28	372,83	282,83	90,00
IPME - INATIVOS	13	2.571,28	372,83	282,83	90,00

FINANCEIRO					
ÓRGÃO	COMP	BASE DE CÁLCULO	VALOR DEVIDO	VALOR REPASSADO	DIVERGÊNCIA APURADA
PREFEITURA MUNICIPAL DE EUSÉBIO	8	1.147.850,67	154.783,98	126.263,64	28.520,34
PREFEITURA MUNICIPAL DE EUSÉBIO	9	1.143.502,94	154.672,17	125.738,22	28.933,95
PREFEITURA MUNICIPAL DE EUSÉBIO	10	1.143.402,12	154.971,11	125.774,30	29.196,81
PREFEITURA MUNICIPAL DE EUSÉBIO	11	1.121.969,99	150.817,33	123.261,64	27.555,69
PREFEITURA MUNICIPAL DE EUSÉBIO	12	1.131.549,86	152.963,98	124.470,56	28.493,42
PREFEITURA MUNICIPAL DE EUSÉBIO	13	1.080.902,27	143.160,44	118.899,25	24.261,19
AUTARQUIA MUNICIPAL DE TRANSITO	8	6.737,28	884,05	741,10	142,95
AUTARQUIA MUNICIPAL DE TRANSITO	9	6.330,97	886,34	696,41	189,93
AUTARQUIA MUNICIPAL DE TRANSITO	10	5.820,47	762,37	640,25	122,12
AUTARQUIA MUNICIPAL DE TRANSITO	11	6.330,97	886,34	696,41	189,93
AUTARQUIA MUNICIPAL DE TRANSITO	12	7.449,81	1.042,97	819,48	223,49
AUTARQUIA MUNICIPAL DE TRANSITO	13	5.299,82	635,98	582,98	53,00
AUTARQUIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE	8	12.169,61	1.569,71	1.338,65	231,06
AUTARQUIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE	9	10.013,03	1.257,01	1.101,43	155,58
AUTARQUIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE	10	12.169,61	1.569,71	1.338,65	231,06
AUTARQUIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE	11	10.013,03	1.257,01	1.101,43	155,58
AUTARQUIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE	12	10.013,03	1.257,01	1.101,43	155,58
AUTARQUIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE	13	10.013,00	1.257,00	1.101,43	155,57
CÂMARA MUNICIPAL DE EUSÉBIO	8	24.287,62	2.545,54	2.671,65	-126,11
CÂMARA MUNICIPAL DE EUSÉBIO	9	24.287,62	2.545,54	2.671,65	-126,11
CÂMARA MUNICIPAL DE EUSÉBIO	10	24.287,62	2.545,54	2.671,65	-126,11
CÂMARA MUNICIPAL DE EUSÉBIO	11	24.287,62	2.545,54	2.671,65	-126,11
CÂMARA MUNICIPAL DE EUSÉBIO	12	24.287,62	2.545,54	2.671,65	-126,11
CÂMARA MUNICIPAL DE EUSÉBIO	13	24.287,62	2.545,55	2.671,65	-126,10
IPME - ATIVOS	8	26.044,63	3.979,59	2.864,91	1.114,68
IPME - ATIVOS	9	23.820,36	3.384,86	2.620,24	764,62
IPME - ATIVOS	10	22.711,27	3.229,59	2.498,24	731,35
IPME - ATIVOS	11	22.711,27	3.229,59	2.498,24	731,35
IPME - ATIVOS	12	22.711,27	3.229,59	2.498,24	731,35
IPME - ATIVOS	13	22.711,27	3.229,59	2.498,24	731,35
IPME - INATIVOS	8	1.125,61	163,21	140,84	22,37

IPME - INATIVOS	9	1.125,61	163,21	140,84	22,37
IPME - INATIVOS	10	1.125,61	163,21	140,84	22,37
IPME - INATIVOS	11	1.125,61	163,21	140,84	22,37
IPME - INATIVOS	12	1.125,61	163,21	140,84	22,37
IPME - INATIVOS	13	1.125,62	163,21	140,84	22,37

PREVIDÊNCIA SOCIAL

Emitido em 06/09/2022 às 11:06:20

GesCon - Gestão de Consultas
SPREV - Secretaria de Políticas de Previdência Social

Detalhe da Consulta sobre Sistemas do RPPS - Número: S122727/2021

Dados da consulta

Assunto	Assunto Específico	Ente Federativo / UF
Repasse de Contribuições Previdenciárias	Demonstrativo de Informações	Eusébio / CE
Data de cadastro	**Situação**	**Última mudança de situação**
23/03/2021	Respondida	23/03/2021

Questionamento

SENHORES TÉCNICOS E AUTORIDADES COMPETENTES DA SECRETARIA DA PREVIDÊNCIA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA

O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE EUSÉBIO - IPME, vem por meio desta consulta apresentar REQUERIMENTO de emissão de CRP Emergencial, diante dos fatos que seguem:

DOS FATOS
Com o advento da pandemia da COVID19, o Município se viu na necessidade de redirecionar recursos para combatê-la e prestar serviços mais intensos de saúde. Devido a isso, por meio da Lei Municipal nº 1.745/2020, seguindo os passos da Lei Complementar Federal nº 173/2020, o Município suspendeu o recolhimento da contribuição patronal, assumindo na mesma Lei o compromisso de formalizar "acordos de parcelamentos" com o IPME para saldar a dívida patronal resultante dessa suspensão.

A falta de recolhimento das contribuições patronais foi informada bimestralmente por meio dos DIPR, enviados e processados automaticamente pelo CADPREV, o qual registrou da mesma forma as irregularidades nos critérios "repasses e parcelamentos" do CRP e lançou os "relatórios de irregularidade do DIPR" relatando, com base no valor das alíquotas registradas no CADPREV pela SPREV, o montante do patronal devido pelo Município.

Outros critérios também foram ativados com irregularidade pelo sistema ("equilíbrio atuarial", "custeio", etc.), mas que após envio da Lei de suspensão à SPREV e videoconferências de esclarecimento entre o IPME e a SPREV, foram inativadas, permanecendo apenas a irregularidade "repasses e parcelamentos", que na época não afetaram o CRP que permaneceria válido até 29 de dezembro de 2020.

Essa irregularidade no critério "repasses e parcelamentos" só poderia ser sanada com o parcelamento determinado pela Lei Municipal nº 1.745/2020 até 31 de janeiro de 2021 (art. 2º dessa Lei). Como o fundo previdenciário sofreu uma "segregação de massas", resultando em dois "planos", foram formalizados dois acordos de parcelamento, sendo um para o "Plano Capitalizado" (que no CADPREV se identifica como "Previdenciário") e outro para o "Plano Financeiro".

No entanto, após os "acordos de parcelamento" serem processados automaticamente pelo CADPREV, foi analisado humanamente (por pessoa física), de cuja análise resultou em um e-mail enviado ao IPME no dia 03 de março de 2021 (mais um mês depois da conclusão do parcelamento) afirmando que os valores firmados no parcelamento não correspondem aos valores devidos apurados nos DIPRs e invalidando os "acordos de parcelamento".

Diante desse e-mail a assessoria e a presidência do IPME averiguaram tanto o montante consignado no acordo de parcelamento, quanto os valores informados nos DIPRs do período da suspensão da contribuição patronal, quanto os relatórios de irregularidade dos DIPR elaborados pelo sistema CADPREV, e nestes últimos foram descobertos os seguintes erros:

A) Relatório de Irregularidades do DIPR - MAR/ABR (anexo 02):
Descrição do Erro: falta do registro da alíquota patronal e do montante a regularizar para o Plano Financeiro no sistema;
Consequência do erro: O "Acordo de Parcelamento" será rejeitado, por veicular um montante maior que o montante constante no Relatório de Irregularidade, assim persistindo a irregularidade no critério para emissão do CRP "repasses e parcelamentos" (podendo impactar ainda outros).

B) Relatório de Irregularidades do DIPR - JUL/AGO (anexo 03):
Descrição do Erro: falta do registro da alíquota patronal tanto do Plano Financeiro quanto do Plano Capitalizado no CADPREV, resultando na falta de montante a regularizar;
Consequência do erro: O "Acordo de Parcelamento" será rejeitado, por veicular um montante maior que o montante constante no Relatório de Irregularidade, assim persistindo a irregularidade no critério para emissão do CRP "repasses e parcelamentos" (podendo impactar ainda outros).

C) Relatório de Irregularidades do DIPR - SET/OUT (anexo 04):
Descrição do Erro: falta do registro da alíquota patronal tanto do Plano Financeiro quanto do Plano Capitalizado no CADPREV,

GesCon - Gestão de Consultas
SPREV - Secretaria de Políticas de Previdência Social

Detalhe da Consulta sobre Sistemas do RPPS - Número: S122727/2021

resultando na falta de montante a regularizar;
Consequência do erro: O "Acordo de Parcelamento" será rejeitado, por veicular um montante maior que o montante constante no Relatório de Irregularidade, assim persistindo a irregularidade no critério para emissão do CRP "repasses e parcelamentos" (podendo impactar ainda outros).

D) Relatório de Irregularidades do DIPR - SET/OUT (anexo 05):
Descrição do Erro: falta do registro da alíquota patronal tanto do Plano Financeiro quanto do Plano Capitalizado no CADPREV, resultando na falta de montante a regularizar;
Consequência do erro: O "Acordo de Parcelamento" será rejeitado, por veicular um montante maior que o montante constante no Relatório de Irregularidade, assim persistindo a irregularidade no critério para emissão do CRP "repasses e parcelamentos" (podendo impactar ainda outros).

É preciso esclarecer que os erros sobreditos (nos anexos comprovados) se tratam de erros do sistema CADPREV que deve ser alimentado com os dados do Município pela própria SPREV.
A função do CADPREV é ter a alíquota previamente registrada e verificar que, se no DIPR consta "zero" recolhimento de patronal, calcular o montante devido para que o Município fique responsável pelo acordo de parcelamento. Depois a análise humana da SPREV avalia se o montante do acordo de parcelamento "bate" com o dos Relatórios de Irregularidade do DIPR no CADPREV. Agora se o CADPREV apresenta erro, o acordo de parcelamento, por mais correto que esteja, não será validado pela SPREV, pois o auditor da SPREV confiará nos dados errados do CADPREV e não nos do acordo de parcelamento.

Como resultado, por erro e "culpa" do próprio sistema do CADPREV, de responsabilidade da SPREV o Município nunca constará como regular no critério "repasses e parcelamentos", não podendo tirar o CRP por "culpa" da SPREV e do seu sistema.

Em diversos atendimentos por meio das Salas de Atendimento, via videoconferência, a SPREV já se manifestou também sobre a impossibilidade de cadastramento das alíquotas no CADPREV na versão atual que está on-line. Ocorre que as alíquotas que incidiram no ano passado eram progressivas (conforme relatório de Auditoria Interna em anexo), e para a apuração de valores atrasados do ano passado é necessário que o CADPREV comporte cadastro de alíquotas progressivas, o que nesta versão atualmente é IMPOSSÍVEL, conforme a própria SPREV já confessou.

Além destes problemas a falta de um CRP têm prejudicado o Município grandemente no aspecto financeiro pois este está impossibilitado de obter operações de crédito garantidas pela União bem como receber transferência voluntárias, conforme descreve-se em Ofício anexo. Tal situação é alarmante, devido ao período de Pandemia que se estende sobremaneira em 2021.

DO PEDIDO
Diante desses fatos, e dos anexos a esta consulta vinculados, é que o Instituto de Previdência do Município de Eusébio - IPME, fundamentado no art. 3º da Portaria/MPS nº 204/2008, SOLICITA URGENTEMENTE a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP Emergencial.
SOLICITAMOS ainda, se possível por este canal, se a SPREV concorda com os valores apurados na Auditoria Interna (pergunta feita também no Ofício em anexo) a fim de que sejam providenciadas os Parcelamentos ou Repasses do montante das alíquotas do servidor referente ao período do ano passado. Lembrando que esta critério não tem porque impedir a emissão do CRP Emergencial, uma vez que o CADPREV não consegue registrar alíquotas progressivas e portanto não consegue calcular o montante devido(constante da Auditoria Interna), devendo este ser aprovado por inteligência humana da SPREV. Por fim, quanto a este último pedido, asseguramos que caso haja necessidade de maiores comprovações sobre a fonte dos dados, poderão ser enviados anexos específicos da Auditoria Interna que demonstram o raciocínio da sua apuração.

Nestes termos pede e espera deferimento.

Eusébio-CE, 23 de março de 2021.

Diego Monteiro Matos - Presidente do IPME.

Anexos da pergunta

Relatório da Auditoria Interna.pdf
Ofício 001.2021 Regularização da CRP.pdf
RIR_NOV-DEZ.pdf
RIR_JUL-AGO.pdf
RIR_MAR-ABR.pdf

Resposta

Ao Sr. Diego Monteiro Matos - Presidente do IPME.
Considerando as limitações do sistema Cadprev em relação ao cadastro das alíquotas progressivas, aqui implementadas no período de agosto a dezembro de 2020, informamos que os valores devem ser apurados internamente pelo Ente Federativo e pelo RPPS. Neste caso, excepcionalmente, após apurados os valores por competência, poderá ser cadastrado o respectivo

2

termo de acordo de parcelamento, na referência "Outros Critérios", observando os requisitos do art. 5º da portaria 402/2008, bem como seja anexado, via CADPREV-WEB, a memória de cálculo dos valores apurados.
A análise do termo de acordo será realizada com base nos valores apurados acima, entretanto, a documentação será encaminhada à Coordenação de Auditoria, como subsídio para a próxima auditoria direta no RPPS do Município.
Quanto aos acordos de parcelamento nºs 347/2021 e 348/2021, devem ser encaminhadas as declarações de veracidade dos DIPRs devidamente assinadas e digitalizadas, para que estes sejam aceitos e possam regularizar as regras referentes às contribuições patronais, uma vez que o cadastro das alíquotas já foi regularizado.

Atenciosamente,
Divisão de Acompanhamento de Repasse e Parcelamentos.